

LEI N. 54

Fixa a força policial da provincia para o exercicio

DE

1884--1885

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A força policial da provincia, para o exercicio de 1884—1885, constará de vinte e cinco officiaes e mil quatrocentos e cincoenta e seis praças, e se comporá :

- 1.º Do corpo policial permanente.
- 2.º Da companhia de urbanos da capital.
- 3.º Da secção de bombeiros da capital.
- 4.º Da policial local.

Art. 2.º O corpo de permanentes se comporá de vinte e dous officiaes, do estado-maior e das companhias, e quatrocentos e setenta e seis praças, comprehendidas as do estado-menor.

ESTADO-MAIOR

Coronel commandante.	1
Major fiscal	1
Tenente-cirurgião	1
Tenente-ajudante	1
Tenente secretario	1
Tenente quartel-mestre	1
	6

ESTADO MENOR

Sargento ajudante	1
Sargento quartel-mestre	1
Mestre de musica	1
Corneta-mór	1
Musicos	24
	28

COMPANHIAS

Quatro companhias de infantaria, cada uma composta de :

Capitão	1	4
Tenente	1	4
Alferes	2	8
Primeiros sargentos.	1	4
Segundos sargentos.	2	8
Forriell	1	4
Cabos d'esquadra.	6	24
Soldados.	100	400
Cornetas.	2	8
	116	464

RECAPITULAÇÃO

Estado-maior	6	
Estado-menor,		28
Officiaes das companhias,	16	
Praças		418
Somma	22	476

Art. 3.º A companhia de urbanos da Capital se comporá do commandante, de um alferes e cento e sessenta praças, assim distribuidas :

Capitão commandante.	1	
Alferes	1	
Primeiros sargentos		5
Segundos sargentos.		5
Soldados.		150
Somma	2	160

Art. 4.º A secção de bombeiros da capital se comporá de um tenente e vinte praças, assim distribuidas :

Tenente commandante.	1	
Primeiro sargento		1
Segundo sargento		1
Soldados.		18
	1	20

Art. 5.º A força local se comporá de oitocentas praças, inclusive os commandantes dos respectivos destacamentos que terão os postos de primeiros sargentos, os das cidades, de segundos sargentos, os das Villas, e de cabos, os das outras povoações.

Art. 6.º A força local é inteiramente independente do corpo de permanentes, ficando directamente subordinada ao presidente da provincia, e, por meio deste, ao chefe de policia e ás autoridades policiaes das localidades.

Art. 7.º Esta força será engajada pelas respectivas autoridades policiaes de conformidade com a presente lei.

Paragrapho unico. As praças do corpo de permanentes, que, ao tempo da execução da presente lei, se acharem destacadas nas differentes localidades da provincia, serão preferidas para o serviço das mesmas, pelo tempo de seu contracto independente de novo engajamento, depois de completo o corpo de permanentes.

Art. 8.º O presidente da provincia dará regulamento da força local, providenciando nelle sobre o engajamento de praças, serviços a que ficam obrigadas; sobre as penas em que devem incorrer por infracção á disciplina ou faltas que praticarem.

Art. 9.º O presidente da provincia disporá da força do corpo policial permanente, de modo que haja na capital praças sufficientes para o serviço da mesma e deligencias; mantendo destacamentos nas cidades de Santos, Taubaté, Campinas e Ribeirão Preto; que ficarão directamente subordinados ao commandante do corpo, e servirão de centros policiaes,

§ 1.º Não haverá policia local nas cidades indicadas

§ 2.º Na cidade de Campinas o governo manterá uma companhia com seus officiaes, cujas praças poderão ser empregadas em deligencias nos municípios visinhos, e na cidade de Santos um destacamento de cincoenta praças.

Art. 10 Na distribuição da policia local, o presidente da provincia marcará o numero de praças que deve compôr a força de cada uma das cidades, villas e povoações, tendo em vista a importância ou necessidades das mesmas.

Art. 11. O commando do corpo policial permanente será exercido por um official do serviço activo: reformado ou honorario do exercito até o posto de coronel. O commandante do corpo policial e officiaes do mesmo, os da companhia e secções de urbanos e de bombeiros e as praças da policia local, poderão accumular aos vencimentos provinciaes os que lhes competir como officiaes e praças do exercito, activos ou reformados

Art. 12. Os officiaes do corpo policial permanente, quando em deligencia fóra da capital, ou das localidades mencionadas no art. 10, perceberão, á título de gratificação, dez mil réis mensaes

Art. 13. Os inferiores, da companhia de urbanos, que forem commandantes de estação perceberão, além de seus vencimentos, uma diaria de 200.

Art. 14. O prazo de engajamento será de quatro á seis annos, tanto para as praças do corpo, como para as da companhia e secções de urbanos e bombeiros e policia local.

Paragrapho unico. Cada praça que se reengajar, exceptuadas as da policia local, receberá, como premio, a quantia de cento e vinte mil réis, pagos em duas prestações iguaes : a primeira no acto de reengajamento, e a segunda, preenchida a metade do tempo.

Art. 15 Os vencimentos dos officiaes e praças do corpo policial permanente, companhias e secções de urbanos, bombeiros e as da policia local, serão as constantes da tabella annexa.

Art. 16. As gratificações sómente serão abonadas pelo effectivo exercicio e os officiaes inferiores e praças perderão o soldo, quando presos por castigo.

Art. 17. O governo fornecerá por meio do thesouro, ás praças do corpo policial permanente, companhia e secções de urbanos, bombeiros e a policia local, o fardamento, equipamento e armamento necessarios, sem obrigação para o thesouro de indemnisação em dinheiro, quando não forem em tempo recebidos.

Paragrapho unico. No regulamento do governo será indicado o meio pratico para o recebimento do fardamento e armamento da policia local.

Art. 18 O governo providenciará, de modo que o fornecimento de fardamento á força decretada se faça no começo de cada exercicio, afim de que a distribuição se realise nas epochas marcadas nas tabellas

Art. 19. Para preenchimento das vagas de officiaes do corpo policial permanentes, o governo só poderá nomear :

1.º Os officiaes aggregados ao mesmo corpo, os individuos que tendo sido officiaes della

foram dispensados em virtude de extincção de seus postos por força de leis anteriores, e bem assim os que forem dispensados em virtude da presente lei.

2.º O pessoal habilitado do corpo.

3.º Os officiaes honorarios do exercito.

Art. 20. As praças do corpo policial permanente, da companhia e secções de urbanos e bombeiros e da policia local, não poderão ser empregados como camaradas ou distrahidas, por qualquer outro modo. do serviço para que estão destinadas.

Art. 21. Continúa em inteiro vigor o art. 24 da lei n 113 de 1881.

Art. 22. No corpo policial permanente haverá dez cavallos e arreiamento preciso para montada de dez praças armadas como cavallaria; sendo estas tiradas das que compuzerem a primeira companhia.

Art 23. Fica o governo autorizado a recolher á enfermaria do corpo de permanentes o soldado reformado Francisco Antonio dos Santos por ter cegado no serviço da provincia, devendo a alimentação do mesmo ser fornecida pela enfermaria e o vestuario pelo corpo.

Art 24 A despesa com a força publica provincial no exercicio d'esta lei, será a constante da tabella annexa.

Art. 25. Rrevogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referenda lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella si contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar a lei da força policial da provincia, para o exercicio de 1884—1885

Para v. exc. vêr Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, a primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças do corpo de permanentes, companhia e secções de urbanos e bombeiros

CLASSES	VENCIMENTO MENSAL				VENCIMENTO DIARIO		
	SOLDO	EXERCÍCIOS	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL	TOTAL	SOLDO	ETAPA	TOTAL
<i>Corpo de Permanentes</i>							
ESTADO MAIOR							
Coronel commandante.....	160\$000	60\$000	30\$000	250\$000			
Major fiscal.....	110\$000	30\$000		140\$000			
Tenente cirurgião.....	150\$000	40\$000	30\$000	220\$000			
Tenente ajudante.....	60\$000	30\$000	10\$000	100\$000			
Tenente secretario.....	60\$000	30\$000	10\$000	100\$000			
Tenente quartel-mestre.....	60\$000	30\$000	10\$000	100\$000			
ESTADO MENOR							
Sargento ajudante.....					1\$600	500	2\$100
Sargento quartel-mestre.....					1\$600	500	2\$100
Corneta mór.....					1\$600	500	2\$100
Mestre de musica.....			18\$000	18\$000	1\$600	500	2\$100
1ª classe.....					1\$200	500	1\$700
2ª classe.....					1\$100	500	1\$600
3ª classe.....					1\$090	500	1\$500
COMPANHIAS							
Capitão commandante....	100\$000	30\$000	10\$000	140\$000			
Tenente.....	70\$000	30\$000		100\$000			
Alferes.....	60\$000	30\$000		90\$000			
Primeiro sargento.....					1\$500	500	2\$000
Segundos sargentos.....					1\$400	500	1\$900
Forriel.....					1\$300	500	1\$800
Cabos.....					1\$250	500	1\$750
Soldados.....					1\$200	500	1\$700
Cornetas.....					1\$200	500	1\$700
COMPANHIA DE URBANOS DA CAPITAL							
Capitão commandante.....	100\$000	30\$000	50\$000	180\$000			
Alferes.....	60\$000	30\$000		90\$000			
Primeiros sargentos.....					1\$700	500	2\$200
Segundos sargentos.....					1\$600	500	2\$100
Praças.....					1\$400	500	1\$900
SECÇÃO DE BOMBEIROS DA CAPITAL							
Tenente commandante.....	100\$000	20\$000		120\$000			
Primeiros sargentos.....					1\$700	500	2\$200
Segundos sargentos.....					1\$600	500	2\$100
Praças.....					1\$400	500	1\$900

OBSERVAÇÃO

A gratificação especial do commandante do corpo, a do fiscal e a do ajudante são destinadas a forragem.

Tabella de fardamento a distribuir-se no corpo de permanentes

3 MEZES		4 MEZES		1 ANNO					2 ANNOS	4 ANNOS
1 de Julho 1 de Outubro 1 de Janeiro 1 de Abril		1 de Julho 1 de Novbo. 1 de Março		1 de Julho					1 de Julho de cada 2 annos	1 de Julho de cada 4 annos
Camisas.	Sapatos.	Blusas de brim.	Calças de brim.	Bonet.	Calça de panno.	Blusa de panno.	Gravata.	Manta.	Capote de panno azul	Banda de la.
4	4	3	3	1	1	1	1	1	1	1

Tabella de vencimentos das praças da policia local

POSTOS	VENCIMENTOS DIÁRIOS
Primeiros sargentos.	2\$000
Segundos sargentos.	1\$900
Cabos.	1\$800
Praças	1\$100

Tabella do fardamento a distribuir-se á companhia e secções de urbanos

QUANTIDADE	PEÇAS DE FARDAMENTO.	EPOCA DAS DISTRIBUIÇÕES	TEMPO DE DURAÇÃO
4	Camisas de algodão branco.	1 de Julho 1 de Outº. 1 de Janº. 1 de Abril	3 MEZES
4	Sapatos		
3	Blusas de brim pardo.	1 de Julho 1 de 9bro. 1 de Março	4 MEZES
3	Calças de brim branco		
1	Bonet de oleado	1 de Julho	1 ANNO
1	Calça de panno azul.		
1	Gravata de couro envernizado.		
1	Manta de lã.		
1	Sobrecasaca de panno azul.		
1	Capote de panno azul.	1 de Julho de cada 2 annos	2 ANNOS
1	Banda de lã.	1 de Julho de cada 4 annos	4 ANNOS

Tabella de fardamento para a Secção de Bombeiros

TEMPO DE DURAÇÃO	4 MEZES					12 MEZES			2 ANNOS	
Epocha das distribuições	1.º de Julho. 1.º de Novembro. 1.º de Março.					1.º de Julho			1.º de Julho de cada dois annos.	
Pecas de fardamento.	Botas.	Blusas de brim.	Calças de brim pardo.	Camisas de morim.	Gravatas de sêda.	Blusa de panno azul.	Calça de panno azul.	Capacete.	Jaquetão de panno.	
Quantidade.	3	3	3	3	3	1	1	1	1	

Tabella de fardamento para ser distribuido á policia local

TEMPO DE DURAÇÃO	4 MEZES					12 MEZES				2 ANNOS	
Epocha das distribuições	1.º de Julho. 1.º de Novembro. 1.º de Março.					1.º de Julho				1.º de Julho de cada dois annos.	
Pecas de fardamento.	Sapatos (pares).	Blusas de brim.	Calças de brim.	Camisas.	Bonet.	Calça de panno.	Manta de lã.	Blusa de panno.	Gravata.	Capote.	
Quantidade	3	3	3	3	1	1	1	1	1	1	

Tabela da despesa com a força publica da provincia á que se refere o artigo 21 desta lei

Corpo Policial Permanente

ESTADO MAIOR		
Coronel commandante.	3:000\$000	
Major fiscal	1:968\$600	
Tenente cirurgião	2:640\$000	
Tenente ajudante	1:200\$000	
Tenente secretario	1:200\$000	
Tenente quartel-mestre	1:200\$000	11:208\$600
ESTADO MENOR		
Sargento ajudante	766\$500	
Sargento quartel-mestre.	766\$500	
Corneta mór.	766\$500	
Mestre de musica	982\$500	
1ª classe (10)	6:205\$000	
2ª classe (8)	4:672\$000	
3ª classe (6)	3:285\$000	17:444\$000
COMPANHIAS		
Capitães	6:720\$000	
Tenentes	4:800\$000	
Alferes	8:640\$000	
Primeiros sargentos	2:920\$000	
Segundos sargentos	5:548\$000	
Forrieis.	2:628\$000	
Cabos	15:330\$000	
Soldados e cornetas	253:164\$000	299:750\$000
COMPANHIAS DE URBANOS		
Capitão commandante.	2:160\$000	
Alferes	1:080\$000	
Primeiros sargentos	4:015\$000	
Segundos sargentos.	3:832\$500	
Praças	104:025\$000	115:112\$500
SECÇÃO DE BOMBEIROS		
Tenente-commandante	1:440\$000	
Primeiro sargento	803\$000	
Segundo sargento	766\$500	
Praças	12:483\$000	15:492\$500
POLICIA LOCAL		
Primeiros sargentos (47)	34:310\$000	
Segundos sargentos (68)	47:158\$000	
Cabos (25)	16:425\$000	
Praças	264:990\$000	362:883\$000
Fardamento	120:000\$000	
Armamento e equipamento	5:600\$000	
Aluguel de casa para quartel nas localidades, postos na capital e para enfermaria do corpo.	7:740\$000	
Medicamentos.	2:000\$000	
Iluminação	8:000\$000	
Expediente.	800\$000	
Premio de reengajamento.	1:000\$000	
Transportes	3:000\$000	
Outras despesas, inclusive compra de animais, forragens e ferragens para os mesmos, do corpo e secção de bombeiros.	14:730\$300	162:270\$300
		984:160\$900

RECAPITULAÇÃO

Corpo policial permanente	328:402\$600
Companhia de urbanos. :	115:412\$500
Secção de bombeiros.	45:492\$500
Polícia local	362:883\$000
Outras despesas, inclusive compra de animaes, forragens e ferragens. . .	162:270\$300
	984:160\$900

